

Registro: 2016.0000728208

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004734-73.2011.8.26.0045, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ, é apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) e GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 4 de outubro de 2016.

José Joaquim dos Santos RELATOR Assinatura Eletrônica



Voto nº 25150

Apelação Cível nº 0004734-73.2011.8.26.0045

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Arujá da Comarca de Santa

Isabel

Apelante: MUNICÍPIO DE ARUJÁ

Apelado: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Juíza: Patrícia Padilha Assumpção

Apelação Cível - Obrigação de fazer - Retirada de vídeos do site Youtube - Publicação de vídeos supostamente ofensivos contra a administração pública - Possibilidade de punir o excesso praticado no exercício do direito de informar - Necessidade, contudo, de observância da liberdade de expressão e a livre manifestação de pensamento - Sopesamento dos princípios constitucionais que não revela a alegada lesão à honra da apelante que enseje a obrigação pleiteada ou pretendida iustifique indenização Admissibilidade de redução ao espaço reservado à intimidade da administração pública e agentes políticos - Possibilitada maior resistência a críticas e conceitos desfavoráveis - Sentença mantida - Recurso improvido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização proposta por Município de Arujá em face de Google Brasil Internet Ltda. julgada improcedente pela r. sentença de fls. 235/236, cujo relatório se adota.

Inconformado, apela o município autor a fls. 241v/245v. Em síntese, alega que restou comprovado o ato danoso praticado pela requerida contra a imagem e honra da administração pública em razão de divulgação em redes de internet provedora que pertence à requerida. Afirmam que os vídeos tornados públicos no site causaram dano material e moral ao autor. Aduz que o município autor é pessoa jurídica de direito público interno que está sujeito e assegurado pelos princípios da



Constituição Federal. No tocante à responsabilidade da requerida, afirma que não há como eximi-la da responsabilidade pelos delitos cometidos a partir do site pro ela gerido, sendo certo que o ilícito decorre de falhas na gestão do indigitado sistema. Entende que a requerida não possui gualquer mecanismo eficiente de controle do conteúdo que é inserido no sistema de comunicação via internet que desenvolveu e administra, nem tampouco qualquer sistema apto a verificar a autenticidade daqueles que acessam seus serviços. Alega que a total ausência de controle e fiscalização torna usuários e também não usuários extremamente vulneráveis a práticas de condutas criminosas praticadas a partir deste mecanismo de comunicação. Alega que a má utilização do sistema Youtube configura risco do empreendimento. Aduz que eventual dificuldade de instrumentos de controle do sítio de relacionamentos não exime a requerida de responsabilidade, incumbindo a ela o dever de garantir a segurança da atividade que desenvolve, não podendo ser transferido a seus consumidores ou ao restante da sociedade.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

A requerida apresentou contrarrazões a fls.

252/263.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, razão pela qual o recurso foi processado e está em condições de julgamento.

É o relatório.

O recurso não está em vias de ser provido.

Pese embora a irresignação do apelante, não prospera a pretensão de condenação da apelada a retirar vídeos de sua



plataforma e a pagar indenização a título de danos morais.

Com efeito, da leitura dos autos, verifica-se que o município apelante busca a retirada de vídeos supostamente ofensivos criados por Sebastião Vieira de Lira contra a administração pública consistente em produção em quatro partes denominada "PROVA Desperdício de dinheiro público em Arujá...".

Neste aspecto, não se pode olvidar que deve ser punido o excesso praticado no exercício do direito de informar, protegendose a imagem das pessoas citadas.

Todavia, conforme corretamente pontuou o MM. Juízo "a quo", deve ser observada a liberdade de expressão e a livre manifestação de pensamento, previstos, respectivamente, nos incisos IX e IV do artigo 5º da Constituição Federal.

E, diante do cenário dos autos e sopesados os citados princípios constitucionais, não se vislumbra a alegada lesão à honra da apelante que enseje a obrigação pleiteada ou que justifique a indenização pretendida.

Sobre o tema, aliás, a jurisprudência desta egrégia Corte já se pronunciou no sentido de que, em casos envolvendo a administração pública e agentes políticos, em geral, deve ser admitida redução ao espaço à intimidade, ao passo que se possibilita maior resistência a críticas e conceitos desfavoráveis. Nesse sentido:

"(...) os políticos estão sujeitos de forma especial às críticas públicas e é fundamental que se garanta não só ao povo em geral larga margem de fiscalização e censura de suas atividades,



mas, sobretudo à imprensa, ante a relevante utilidade pública da mesma" (RJTJESP 169/86, Rel. Des. Marco César).

Nenhum reparo, pois, merece a r. sentença da lavra da digna juíza Patrícia Padilha Assumpção, cujos fundamentos merecem aqui repetidos:

"(...) os atos administrativos são públicos, sujeitos a supervisão do cidadão e a sua crítica. Dessarte, as obras públicas podem e devem ser observadas pelos munícipes. As matérias veiculadas no espaço virtual da ré foram confeccionadas por um indivíduo. exercício de sua cidadania. num Estado Democrático de direito apontou críticas a gestão administrativa em atos específicos. O exercício de um direito individual de cidadania não pode por via transversa ser tolhido, pois, na realidade, quando se obriga a Google Brasil Internet Ltda a retirar a veiculação da matéria feita por um cidadão, crítica a gestão pública, está se impondo censura ao indivíduo.

"Na hipótese de abuso, inverdade, cabe direito de resposta no mesmo veículo de comunicação, mas não apagar a matéria" (fl. 236).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

# JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS RELATOR